



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 2025

Estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos, e veda limitação de empenho em projetos estratégicos para a Defesa Nacional.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/25208.63992-52

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos, e veda limitação de empenho em projetos estratégicos para a Defesa Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a execução orçamentária e financeira de projetos estratégicos para a Defesa Nacional.

Art. 2º Entre o primeiro e o sexto exercícios financeiros seguintes ao da publicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a descontar despesas com projetos estratégicos para a Defesa Nacional do cômputo das metas anuais de resultado primário estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e dos limites anuais de dotações orçamentárias de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º O valor total das despesas a que se refere o *caput* fica limitado, em cada exercício durante o prazo a que se refere o *caput*, ao menor valor entre:

I – a dotação constante no projeto de lei orçamentária anual do respectivo exercício relativa ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, no âmbito do Ministério da Defesa; e

II – R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º No mínimo 40% (quarenta por cento) das despesas a que se refere o *caput* serão destinadas a investimentos.

§ 3º os projetos estratégicos para a Defesa Nacional priorizarão a indústria nacional e contribuirão para a consolidação da Base Industrial de Defesa, contando com conteúdo nacional mínimo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 4º o percentual mínimo de conteúdo nacional previsto no § 3º será exigido apenas dos projetos estratégicos cuja execução seja iniciada posteriormente à data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Entre o primeiro e o sexto exercícios financeiros seguintes ao da publicação desta Lei Complementar, afastado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá ser destinado a projetos estratégicos para a Defesa Nacional, nos termos do § 2º do art. 2º, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos:

I - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

II - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

III - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

Art. 4º Os processamentos e pagamentos de restos a pagar relativos às despesas de que trata o art. 2º não serão contabilizados na meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, independentemente do exercício de sua execução.

Art. 5º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as despesas no âmbito de projetos estratégicos para a Defesa Nacional, e outras despesas ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade assegurar que o Ministério da Defesa disponha, anualmente, de um orçamento mínimo, para garantir recursos financeiros estáveis e previsíveis. Tal medida permitirá melhor planejamento e execução dos projetos estratégicos de interesse nacional, evita discontinuidades que comprometem a eficiência e a efetividade das ações.

A proposta também fortalece a indústria nacional de defesa, uma vez que os projetos estratégicos deverão priorizar a contratação de produtos e serviços nacionais, fomenta a geração de oportunidades de negócios, o desenvolvimento tecnológico e a criação de empregos no país. Busca-se garantir que os projetos iniciados sejam devidamente concluídos, de forma a evitar desperdícios decorrentes da interrupção de obras e serviços por falta de recursos. Muitas vezes, a paralisação de iniciativas estratégicas resulta na deterioração de equipamentos e instalações, transforma investimentos já realizados em sucata e prejudica o interesse público.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Impossível alcançar os objetivos propostos sem recursos adequados e sem a segurança da continuidade dos aportes aos projetos estratégicos da Defesa, aí incluídos aqueles de cada uma das Forças. Nesse sentido, observemos que o fomento à indústria nacional de Defesa gera efeitos multiplicadores para outros segmentos da economia e da sociedade. Lembremos que a indústria de Defesa gera empregos de elevada qualificação, com longo itinerário formativo e remuneração compatível com as habilidades requeridas, o que exige suporte por parte do Poder Público. Além disso, o mercado de produtos de defesa possui características muito particulares, já que as negociações costumam ser entre Governos, situam-se nas regras de exceção da Organização Mundial do Comércio (OMC), servem de instrumentos de diplomacia, e são absolutamente dependentes das compras governamentais.

A manutenção de uma Base Industrial de Defesa depende, portanto, de adequado e regular fluxo de compras públicas e do estímulo à nacionalização da produção, de modo a obter a estabilidade necessária ao amadurecimento de projetos complexos e que precisam de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de longo prazo. Além disso, o segmento de Defesa e Segurança geram 2,9 milhões de empregos no Brasil, sendo 1,6 milhão diretos e 1,3 milhão indiretos, com potencial para aumento significativo de vagas caso haja novos e maiores investimentos.

Apoiar nossos projetos estratégicos e a consolidação da Base Industrial de Defesa é, portanto, fomentar a industrialização, o desenvolvimento científico e a geração de emprego e renda no Brasil. Segundo estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), entidade ligada à Universidade de São Paulo, o efeito alavancagem é tão destacado que a cada R\$ 1,00 (um real) investido pelo Estado em programas de defesa tem-se como resultado o aumento equivalente a R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) no Produto Interno Bruto (PIB).¹ Considerando os ganhos na arrecadação e a possibilidade de uso dual de novas tecnologias, fica evidente que os investimentos em produtos estratégicos de defesa rapidamente são revertidos ao Poder Público.

¹ *Cadeias de Valores e Importância Socioeconômica da Indústria de Defesa e Segurança no Brasil*. São Paulo: FIPE, Agosto de 2015.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Neste PLP, inclusive, garantiremos que projetos estratégicos para a Defesa Nacional priorizarão a indústria nacional e contribuirão para a consolidação da Base Industrial de Defesa, contando com conteúdo nacional mínimo de 35% (trinta e cinco por cento).

Se esses aspectos econômicos e sociais são de extrema relevância, igualmente o é o impacto das medidas propostas neste PLP para a defesa da Pátria. Convém assinalar que o Brasil dispõe de riquezas naturais significativas e relevantes, que despertam o interesse de outras nações e demandam a atualização tecnológica e operacional das nossas Forças Armadas para fazer frente a eventuais incursões externas para exploração desses recursos. Precisamos estar em condições, portanto, de dissuadir forças estrangeiras de se lançarem sobre nosso território, de se apossarem de nossas riquezas e de ameaçarem nosso povo.

Embora o Brasil mantenha a tradição de solução pacífica de controvérsias e de defesa da paz nas relações internacionais, as recentes transformações no contexto internacional geram um alerta em termos geopolíticos regionais e mesmo globais. Em um cenário instável, onde os conflitos interestatais voltam infelizmente a ser uma realidade, precisamos estar atentos e preparados. Assim, não podemos descuidar da Defesa Nacional e tampouco negligenciar os investimentos nessa área.

Nesse sentido, propomos nesse projeto que as dotações orçamentárias anuais em projetos estratégicos para a Defesa Nacional tenham uma garantia mínima de continuidade em valores de até R\$ 5 bilhões, anuais, nos próximos seis anos. Para tal, permitiremos o desconto desses valores da meta fiscal constante da LDO, bem como dos limites de gastos no âmbito do arcabouço fiscal da Lei Complementar nº 200, de 2023.

Além disso, garantiremos a permissão do uso do superávit dos principais fundos sob gestão do Ministério da Defesa como fonte de recursos para financiar esses investimentos, com a devida garantia que haja a efetiva continuidade dos projetos, sem a possibilidade de contingenciamentos no meio do caminho. Cabe ressaltar também o dispositivo que garante que, no mínimo,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

40% (quarenta por cento) das despesas serão destinadas a investimentos, ou seja, à efetiva ampliação da nossa capacidade de defesa.

Assim, a medida proposta reforça a segurança nacional, promove o fortalecimento da base industrial de defesa e assegura o uso mais eficiente e racional dos recursos públicos. Como costuma-se sempre lembrar entre os especialistas em segurança internacional: “esquadras não se improvisam”. Conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a presente proposição. Precisamos garantir que a capacidade de efetiva resposta militar brasileira não permaneça prejudicada pela falta de recursos destinados à Defesa Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de Dezembro de 1945 - DEL-8373-1945-12-14 - 8373/45
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1945;8373>
- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art8_par1u
 - art9_par2
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
 - art3_cpt_inc1
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro (1964) - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
 - art73
- Lei nº 4.617, de 15 de Abril de 1965 - LEI-4617-1965-04-15 - 4617/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4617>